



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.720591/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.534 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BEATRIZ INDUSTRIA, COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO ENTE RESPONSÁVEL. REAPRECIÇÃO INCABÍVEL.

Incabível a reapreciação de exclusão do Simples Nacional objeto de decisão administrativa definitiva do ente federativo responsável pelo ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de auto de infração, referente ao ano-calendário de 2009, decorrente de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que esclarece os fatos:

Trata o presente processo, dos autos de infração de fls. 36 a 71, para exigência do **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**, no valor de **R\$ 9.713,76** (nove mil setecentos e treze reais setenta e seis centavos) e da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** no valor de **R\$ 8.742,38** (oito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), ambos relativos ao ano-calendário de

2009, além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 02/2012, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 36.891,60.

No item 01 do auto é indicado como infração, Receita da Atividade Escriturada e não Declarada – Receita Bruta na Prestação de Serviços de Transporte, com aplicação da multa de ofício de 75%.

(...)

Em síntese, o Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração, apresenta as seguintes informações:

(...)

*Em consulta ao histórico de opção pelo SIMPLES Nacional constatou-se que a fiscalizada, apesar de optante pelo referido regime durante o ano-calendário 2008, foi excluída do mesmo de ofício para o ano-calendário 2009 em virtude da existência de débitos, conforme Edital (001/2008) publicado no DOE-BA nos dias 08 e 09 de novembro de 2008.*

*Uma vez que a fiscalizada não era optante pelo regime diferenciado do SIMPLES Nacional, ela estava obrigada a cumprir as obrigações acessórias e principais devidas pelas pessoas jurídicas em geral.*

(...)

## 2. INFRAÇÃO

*Infração cometida pelo contribuinte foi não declarar em DCTF e nem recolher os tributos devidos à Fazenda Nacional escriturados em Livro Caixa oriundos da atividade de prestação de serviços de transporte.*

(...)

A defesa foi protocolizada em 25/04/2012 (fls. 82 a 89) e contém, em síntese, as seguintes alegações:

*DA IMPOSSIBILIDADE DE DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL PARA O ANO DE 2009 - A motivação para lavratura do presente auto se deu em razão de suposto desenquadramento da Impugnante do SIMPLES Nacional para o ano de 2009, em razão de ato de exclusão publicado em Imprensa oficial na data de 08/09 de novembro de 2008.*

*Ocorre que, embora o desenquadramento realizado em função de informações prestadas pela SEFAZ do Estado da Bahia, o mesmo foi ilegal, uma vez que a Impugnante possuía todos os requisitos legais para sua manutenção do regime de tributação citado, como agora passaremos a demonstrar.*

*Conforme pode se verificar pela documentação anexa (doc. 02), foi publicado edital de exclusão do SIMPLES no diário do Estado da Bahia do dia 08/09 de novembro de 2008. No referido edital, em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria, os contribuintes ali elencados, dentre os quais encontrava-se o ora Impugnante, foram então informados da exclusão do SIMPLES em razão de existência de débitos com exigibilidade não suspensa, bem como foram advertidos da possibilidade de regularização da referida situação para sua manutenção do regime de tributação.*

(...)

*Tomando ciência da existência de débitos em seu nome, o Impugnante imediatamente dirigiu-se a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para*

*verificar quais débitos encontravam-se pendentes. Lá encontrou em aberto Notificação de IPVA em atraso no valor de R\$ 480,11, procedendo ao imediato pagamento dos valores apresentados pela SEFAZ na data de 12 de novembro de 2008, como faz prova o documento anexo (doc. 03).*

(...)

*Embora tendo regularizado seus débitos no prazo legalmente conferido, o Impugnante descobriu em 2009 que a sua exclusão, de forma ilegal, foi concretizada.*

*Apresentou então manifestação junto a Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (docs. 04 e 05) para, explicando o ocorrido, e utilizando-se do princípio que garante à Administração pública a revisão de seus atos a qualquer momento, ver-se novamente enquadrada no regime citado.*

*Após recorrer tanto à Receita Federal, quanto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia foi então surpreendida pela alegação totalmente incorreta da SEFAZ de que a regularização de seu débito deu-se após o prazo concedido no edital de exclusão (doe 06), fato este que aqui comprovamos estar equivocado.*

(...)

*Se não havia motivos legais para exclusão do contribuinte do sistema do SIMPLES Nacional, o presente auto de infração não pode prosperar, isto porque a sua lavratura decorre de descumprimento de uma série de obrigações, tanto de natureza principal, quanto acessória as quais não são passíveis de exigência dos contribuintes que enquadram-se naquele regime de tributação.*

*Da Competência da Receita Federal para Manutenção do Contribuinte no SIMPLES Nacional - Já encontra-se pacificada na jurisprudência que tem sim a Receita Federal do Brasil competência para manutenção do contribuinte no SIMPLES Nacional para o caso em lide, isto porque o próprio ato de Exclusão é de fato realizado pela Secretaria da Receita Federal, a qual possui em seu sítio a competência para os atos de inclusão, manutenção ou exclusão do no Sistema.*

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 128 a 140 do presente processo (Acórdão 15-35.719, de 12/06/2014 – relatório acima), julgou improcedente a impugnação. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRECLUSÃO.

Incabível a reapreciação de matéria, objeto de decisão administrativa definitiva que procedeu a exclusão do SIMPLES, uma vez que já ocorreu a preclusão.

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. LANÇAMENTO.

Ocorrida a exclusão do SIMPLES, devem ser observadas as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**IRPJ. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.**

Em se tratando dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas às conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles.

No voto, a decisão da DRJ observou que, mesmo tendo quitado o débito em aberto em 12/11/2008, dentro do prazo concedido para regularização das pendências fiscais, a Impugnante não tomou nenhuma providência imediata junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ), no sentido de reverter a exclusão já consumada, só o fazendo no exercício seguinte, mais precisamente em 05/11/2009, por meio do Processo n.º 179120/2009-1 (fls. 100/101), que foi indeferido.

Informou que, no despacho de indeferimento, a Autoridade Fiscal Estadual afirmou que a regularização dos débitos deu-se após a exclusão em 31/12/2008. Que cientificada de tal despacho em 20/11/2009, a empresa não recorreu a instância superior nem buscou provimento judicial. Argumentou que, assim, no ano-calendário de 2009, ante a inércia do interessado, a exclusão do Simples materializou-se, não mais se justificando sua discussão naquela instância.

Informou ainda que a empresa, em 08/10/2009, protocolou Pedido de Inclusão de Ofício no Simples Nacional junto à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (processo 10530.723115/2009-88), que o indeferiu com os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) o ente que indicar a pendência que implique na exclusão do contribuinte do Simples terá também a competência para rever o ato de exclusão, conforme artigos 4º e 8º, § 1º, da Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007, e art. 4º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007;
- (ii) no caso, o ente responsável pela exclusão foi a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, só cabendo a ela rever o ato.

Concluiu que, consumada a exclusão do Simples para o ano-calendário de 2009, a empresa deveria ter apurado seus tributos federais segundo as regras estabelecidas para os demais contribuintes. Não o fazendo, sujeitou-se à exigência dos tributos por meio de lançamento de ofício, formalizado através do auto de infração lavrado, que deveria ser mantido em sua integralidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 158), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2014 (recurso às fls. 162 a 169, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade, com exceção da argumentação que combatia a aplicação de multa e taxa Selic. Alega que assim que tomou ciência do débito, foi à SEFAZ levantar o valor e procedeu ao imediato pagamento, em 12/11/2008 (documento anexado à fl. 93). Que só descobriu em 2009 que a exclusão havia se concretizado, protocolando processo junto à SEFAZ para reenquadramento. Que essa, equivocadamente, alegou que a regularização deu-se após o prazo concedido no edital (decisão à fl. 101).

Defende a competência da Receita Federal para reverter a exclusão do contribuinte do Simples Nacional no ano de 2009, o que invalidaria o auto de infração. Cita jurisprudência dos TRF da 1ª e 4ª regiões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a questão preliminarmente posta é se a Receita Federal tem competência para reconsiderar a exclusão efetuada, cancelando por consequência os débitos resultantes do auto de infração.

A matéria é regulada pela Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece, em seu artigo 39:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

(...)

§ 5º—A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

(...)

À época, a Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007, já dizia, em seu artigo 4º:

Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 5º O contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 6º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

Não há dúvida, portanto, de que o contencioso era de responsabilidade da Secretaria de Fazenda da Bahia, não cabendo à Receita Federal rever a exclusão efetuada, conforme Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007, art. 4º, § 5º. Assim, foi correta a decisão da

DRF de Feira de Santana (fls. 97 a 99), exarada no processo 10530.723115/2009-88, citada no relatório.

A exclusão da empresa do Simples Nacional deu-se no âmbito da Secretaria de Fazenda, por débito a ela referente, e a impugnação apresentada pela empresa naquele órgão foi indeferida (decisão à fl. 101). O auto de infração lavrado foi apenas decorrência da exclusão.

Conforme resolução citada, não pode a Receita Federal sobrepor a decisão tomada no órgão de origem da exclusão. Assim, está correta, nesse tema, a decisão de primeira instância, cujas razões adoto e transcrevo parcialmente abaixo, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999:

## **2 Da defesa**

A defesa sob análise apenas contesta a legalidade do ato de desenquadramento do Simples Nacional efetivado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, alegando que na data da sua exclusão, possuía todos os requisitos legais para sua manutenção no citado regime de tributação, uma vez que, em 12/11/2008 teria providenciado a quitação do débito que motivou a exclusão.

Os documentos que integram o presente lançamento demonstram que a Impugnante foi desenquadrada do Simples Nacional, por meio do Edital 001/2008 da Sefaz/Bahia, publicado no Diário Oficial do Estado nos dias de 08 e 09 de novembro de 2008, cujo teor abaixo reproduzimos:

(...)

Como se vê, com a publicação do Edital de Exclusão no DOE dos dias 08 e 09 de novembro de 2008 (sábado e domingo), a Impugnante teria o prazo de 30 dias, ou seja, até 10 de dezembro de 2008 para regularização dos débitos apontados ou apresentação de impugnação (fl. 92).

Consta na defesa, a informação de que a Impugnante tinha pleno conhecimento dos motivos que ensejariam a sua exclusão de SIMPLES e dos prazos para efetivar a regularização ou apresentar impugnação, ao afirmar que “tomando ciência da existência de débitos em seu nome, imediatamente dirigiu-se a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para verificar quais débitos encontravam-se pendentes”.

Afirma a impugnante que na época, o único débito que possuía em aberto junto à SEFAZ/Bahia era uma Notificação de IPVA no valor de R\$ 480,11, quitada em 12/11/2008, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo Edital 001/2008, conforme Documento de Arrecadação Estadual juntado ao PAF (fl. 93).

Passados os 30 dias da publicação do referido edital, mesmo com a quitação do débito, a exclusão do SIMPLES foi de fato efetivada. Assim, materializada a exclusão, caberia ao contribuinte impugnar o ato em tempo hábil junto à SEFAZ/Ba, para que o possível erro apontado fosse objeto de revisão.

O que se observa, é que mesmo tendo quitado o débito em 12/11/2008, dentro do prazo concedido para regularização das pendências fiscais, a Impugnante não tomou nenhuma providência imediata junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no sentido de reverter a exclusão já consumada, só o fazendo no exercício seguinte, mais precisamente em 05/11/2009, por meio do Processo nº 179120/2009-1 (fls. 100/101), que foi indeferido.

No despacho de indeferimento, afirma a Autoridade Fiscal Estadual, o seguinte:

*A regularização dos débitos que geraram a exclusão do SIMPLES Nacional deu-se após a efetivação da mesma em 31/12/2008.*

*A opção pelo Simples Nacional se dará a partir de Janeiro/2010, devendo o Requerente entrar no site do Simples Nacional através da internet e fazer a sua opção, que só será deferida estando o contribuinte em dias com todas as obrigações tributárias principais e acessórias.*

*No caso em lide, verificamos que não foi entregue a DME de 2008 e as DMAS de Janeiro a Outubro de 2009, estando assim sujeito ao cancelamento da inscrição estadual, conforme previsto em Lei.*

A impugnante foi cientificada do Despacho de Indeferimento em 20/11/2009 e sobre este não se manifestou. Ao tomar conhecimento da decisão que no seu entendimento seria equivocada, poderia recorrer a autoridade hierarquicamente superior na Sefaz/Ba ou buscar um provimento judicial para sanar o possível erro cometido, o que não ocorreu.

Como se vê, no ano-calendário de 2009, ante a inércia do interessado, a exclusão do Simples já estava materializada, não mais se justificando a discussão deste tema nesta instância de julgamento, que se aprecia apenas em homenagem ao princípio da legalidade.

Ao invés de contestar o indeferimento do seu pedido junto ao fisco estadual ou tomar qualquer medida judicial, a impugnante optou por direcionar, por meio do processo n.º 10530.723115/2009-88, protocolado em 08/10/2009, um Pedido de Inclusão de Ofício no Simples Nacional, junto à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, que, por óbvio foi indeferido, sob os seguintes argumentos:

*A partir de 01.07.2007, o Simples deixou de ser um sistema unificado de pagamento de tributos da União e passou a ser um sistema unificado de pagamento de tributos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Com isso a administração do Simples também deixou de ser responsabilidade apenas da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) e passou a ser de responsabilidade integrada da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios (através de suas respectivas Secretarias de Finanças).*

*Cada um desses entes possui agora competência para indicar pendências que impeçam o deferimento da opção ou impliquem na exclusão do contribuinte do Simples.*

*Aquele ente que indicar a pendência terá também a competência para rever o ato de indeferimento ou de exclusão (de acordo com o art. 8º, § 1º da Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007, e art. 4º da Resolução CGSN n.º 004, de 30 de maio de 2007 e art. 4º da Resolução CGSN n.º 015, de 23 de julho de 2007).*

*No presente caso verificamos que o "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção" indica que o ente responsável pelo indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.*

*Portanto, somente a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia tem competência para rever o ato de indeferimento.*

*O contribuinte deve então se dirigir a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e lá formalizar o processo que vise sua inclusão no sistema, cabendo a esse ente analisar e decidir o processo.*

*Caso o pedido venha a ser deferido, também caberá a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de fazer a inclusão do contribuinte no Simples Nacional. Esta inclusão de ofício deverá ser efetuada no "Portal do Simples Nacional" na*

*internet por servidores que possuam o certificado digital, conforme prevê o art. 2º, I da Resolução CGSN nº 018, de 10 de agosto de 2007.*

*Não há, no presente caso, providência alguma a ser tomada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Consumada a exclusão do SIMPLES para o ano-calendário de 2009, deveria a impugnante apurar os seus tributos federais segundo as regras estabelecidas para os demais contribuintes, e não o fez, sujeitando-se pela sua omissão à exigência destes tributos por meio de lançamento de ofício, o que aponta para a inexistência de qualquer ilegalidade ao auto de infração que integra este PAF, que deve ser mantido em sua integralidade.

Conclui-se que é incabível a reapreciação, pela Receita Federal, de exclusão do Simples Nacional objeto de decisão administrativa definitiva do ente federativo responsável pelo ato.

Além disso, ainda que pudéssemos reapreciar a exclusão, os documentos do processo não confirmam que o contribuinte quitou todas as suas pendências junto à Secretaria de Fazenda com o pagamento do DARF que anexou à fl. 93. Ao contrário, a única manifestação que temos da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, trazida pela própria empresa à folha 101, é de que a regularização dos débitos que geraram a exclusão do Simples Nacional deu-se após a efetivação da mesma, ou seja, após 31/12/2008. A empresa alega, em seus recursos, tratar-se de erro, mas, de fato, não consta no processo documento indicando quais débitos determinaram a exclusão.

É certamente uma das razões pelas quais a legislação determina que o contencioso é responsabilidade do ente que determinou a exclusão. Ele é o ente em condições de avaliar os recursos apresentados pelo contribuinte, com base em suas informações e sistemas de controle.

Conclui-se que, além de não caber de Receita Federal reapreciar a exclusão do Simples Nacional já julgada pelo ente federativo por ela responsável, não há certeza de que houve, na exclusão, o erro alegado pela empresa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan